



MPV 885
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 885, de 2019)

Acresça-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 885, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio

Art. 21-A. Ação Civil Pública de Extinção de Domínio é caracterizada como a perda civil de bens, direitos ou valores, consistente na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens, de qualquer natureza, ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, na forma desta lei, e de sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

Parágrafo único. A perda civil de bens, direitos e valores, abrange a propriedade e a posse de coisas corpóreas ou incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

Art. 21-B. Será declarada a perda civil de bens, direitos e valores:

I – procedentes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – utilizados como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita;

III – destinados à prática de atividade ilícita;

IV – utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – provenientes de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O perdimento de bens, direitos e valores, nas hipóteses descritas no *caput*, alcança os recebidos por terceiros por herança, legado ou doação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si só ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita dos bens, direitos e valores.



SF/19730.52342-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 3º Os bens, direitos e valores perdidos serão transferidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, respeitado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Art. 21-C. A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

- I – extorsão mediante sequestro (art. 159 e §§, do Código Penal);
- II – peculato (art. 312 do Código Penal);
- III – concussão (art. 316 do Código Penal);
- IV – corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal);
- V – tráfico de influência (art. 332 do Código Penal);
- VI – tráfico de drogas (arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 2006);
- VII – lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998); e
- VIII – contrabando (art. 334-A do Código Penal).

Art. 21-D. Caberá a perda civil de bens, direitos e valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos e valores, cuja perda civil for decretada por solicitação da autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção da metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos e valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 21-E. A apuração da origem ilícita dos bens, direitos e valores poderá ser feita pela Polícia, pelo Ministério Público, ou por outro órgão público, no exercício de suas atribuições.

§ 1º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento da ação civil pública de extinção de domínio.

§ 2º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput*, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.



SF/19730.52342-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 21-F. Sempre que alguém obtiver indícios de que bens, direitos e valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei, deverá comunicar o fato à Polícia ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-G. O processo e o julgamento da ação civil pública de extinção de domínio independem de outros processos, ressalvada a sentença penal absolutória que, taxativamente, reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor.

Parágrafo único. No caso de bens, direitos, valores relacionados com a prática de infração penal, a ação poderá ser ajuizada, ainda que a punibilidade esteja extinta, aplicando-se, no que couber, o art. 935 do Código Civil.

Art. 21-H. A ação civil de extinção de domínio será proposta:

I – pelo Ministério Público Federal, quando a atividade ilícita a que os bens, direitos e valores estiverem ligados lesar interesse, patrimônio ou serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

Art. 21-I. A ação será proposta no foro do local do fato ou dano e, não sendo este conhecido, no foro da situação dos bens, direitos e valores, ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação civil de extinção de domínio prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas, que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 21-J. Havendo lesão ao patrimônio público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão concorrentemente legitimados à propositura da ação de extinção de domínio, e o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei e poderá aditar a petição inicial.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-K. A ação será proposta contra o titular dos bens, direitos ou valores e, no caso de sua não identificação, contra os respectivos possuidores, detentores ou administradores.



SF/19730.52342-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 21-L. Se não for possível identificar o proprietário, o possuidor, o detentor ou o administrador dos bens, direitos e valores, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se o titular dos bens, direitos e valores, o processo prosseguirá contra ele, a partir da fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do § 1º.

§ 3º Nos casos deste artigo, caberá ação rescisória por parte daquele que prove ser legítimo proprietário dos bens, direitos e valores e que demonstre a sua origem lícita.

Art. 21-M. Não existindo ou não sendo localizado o representante do réu no Brasil, a citação será feita por edital.

Art. 21-N. A perda civil poderá recair subsidiariamente sobre bens, direitos e valores equivalentes do réu, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 21-O. Estando a petição inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e, se entender necessário, ordenará a notificação do réu para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21-P. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferirá a petição inicial, se convencido da inexistência de indícios suficientes do fato sobre que se funda a ação ou da inadequação da via eleita.

Art. 21-Q. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21-R. A ação civil de extinção de domínio comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não haja sido identificado o titular dos bens, direitos e valores.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua efetivação.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência, enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, devendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal em juízo do réu ou de seu representante.



SF/19730.52342-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 5º Requerida a alienação do bem, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos deste incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 6º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada ou levados a leilão ou pregão os bens que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios indicarem para ser colocados sob uso e custódia dos órgãos de segurança pública, preferencialmente, daqueles que atuem na prevenção e combate aos crimes previstos nos incisos I a VIII do art. 21-C.

§ 8º No caso do §7º, o uso e a custódia dos bens dependerá de prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e da lavratura do respectivo termo de compromisso pela parte interessada, que se responsabilizará pela guarda e manutenção dos bens.

§ 9º O juiz determinará a avaliação dos bens em autos apartados e, no prazo de 10 (dez) dias, intimará:

I – o Ministério Público, pessoalmente;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios, pessoalmente, os quais poderão, nessa oportunidade, fazer a indicação a que se refere o § 7º deste artigo;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, pessoalmente;

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 10. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 11. Realizado o leilão ou pregão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;



SF/19730.52342-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

b) os depósitos serão processados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial para a Conta Única do Tesouro Nacional, independente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio da União, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial definida em lei serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

e) a Caixa Econômica Federal, ou outra instituição financeira oficial, manterá controle dos valores debitados ou devolvidos;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados em banco estadual no qual o Estado membro possua mais da metade do capital social integralizado ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única do ente da Federação, na forma da respectiva legislação;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio do ente da Federação, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

§ 12. Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada um dos entes da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial.

§ 13. Os bens a serem colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o § 7º deste artigo serão igualmente avaliados.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o § 7º deste artigo.



SF/19730.52342-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 15. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 21-S. O juiz, quando necessário, e após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 21-T. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará ao juízo informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações sobre investimentos, do que dará ciência às partes;

III – realizará todos os atos inerentes à guarda e manutenção dos bens.

Art. 21-U. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-V. Caberá penhora no rosto dos autos de bens atingidos, na hipótese de existir vítima e dano patrimonial identificados, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil.

Art. 21-X. Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública.

§ 1º No caso de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município ou por entidades da administração indireta interessadas na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos, ao final, pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por entidades da administração indireta interessadas, conforme o caso.

§ 3º Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o retardamento injustificado e o descumprimento de ordens e decisões judiciais expedidas no curso do processo poderão ser punidos com



SF/19730.52342-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

multa, a ser fixada pelo juiz da causa, em até 5% (cinco por cento) do valor dos bens objeto da ação.

Art. 21-Y. Os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada serão destinados à área de segurança pública, preferencialmente, ao reequipamento, qualificação e treinamento dos agentes que atuam na prevenção e combate aos crimes previstos nos incisos I a VIII do art. 21-C.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 21-Z. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou que contribua para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei ou ainda que contribua para a localização dos bens fará jus a retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens.

Parágrafo único. O valor da retribuição de que trata este artigo será fixado na sentença.’(NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da Medida Provisória nº 885, de 2019, é de conferir efetividade à perda de bens apreendidos em decorrência da prática criminosa. Por essa razão, nos causa bastante estranheza o Ministério da Justiça ter optado por deixar de fora do bojo da medida a chamada ação civil de extinção de domínio.

Embora saibamos que referida legislação encontra-se contemplada pelo Pacote Anticrime do mesmo ministério, nós também sabemos as dificuldades que o pacote terá para sua aprovação no Congresso Nacional. Assim, nada mais oportuno e conveniente que o tema seja debatido durante as discussões da MPV nº 885.

Como já asseveramos anteriormente, quando proposto o Projeto de Lei nº 257, de 2015, o Brasil está atrasado, em relação a vários países, na tarefa de dotar a sua legislação de um instrumento eficaz para a recuperação de



SF/19730.52342-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ativos vinculados à prática de crimes. Apesar de ter ratificado as Convenções Internacionais de Palermo contra o Crime Organizado, em 2000, e de Mérida contra a Corrupção, em 2003, passou-se mais de uma década sem que nosso país tenha avançado na missão de recuperar bens, direitos e valores frutos de atividades criminosas.

É o que pretende a ação civil de extinção de domínio, na esteira dos debates realizados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em cujos trabalhos se inspirou. A eficiência e a eficácia no combate ao crime e à corrupção, para não implicar afrouxar os limites de eficiência de prova do processo penal, têm de buscar mecanismos eficientes e independentes para atuar e recuperar os bens envolvidos ou derivados da atividade criminosa, interrompendo a cadeia de retroalimentação do crime ou impedindo o proveito do crime pelo criminoso.

Por essas razões, a presente emenda não refoge ao tema discutido na MPV, revelando-se extremamente oportuna. Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS
(PODE-RS)



SF/19730.52342-40